



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.005648/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.105 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente JOAO GUILHERME ROSERA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

IRPF. LANÇAMENTO COM FUNDAMENTO EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE RENDIMENTOS. PROVA.

Caracteriza omissão de rendimentos a identificação de valores creditados em contas bancárias, cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, por meio de documentos hábeis e idôneos.

ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA

Compete ao contribuinte provar a origem dos depósitos, sendo que o pedido de diligência a estabelecimento de terceiros não conduz à inversão do ônus probatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.105 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.005648/2008-18

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve o lançamento tributário, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2003, 2004 e 2005, por ter sido constatada a omissão de rendimentos, ante os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, sem comprovação da origem dos recursos.

Por bem relatar o procedimento administrativo, adiro ao relatório do acórdão recorrido:

1 A ação fiscal foi autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF n.º 0920200.2007003087 (fls. 3), emitido em 27/04/2007, com fins de verificar o cumprimento das obrigações relativas ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), compreendidas no período de 01/01/2002 a 31/12/2005;

2A ação fiscal foi deflagrada de ofício, com fim específico de verificação de indícios de sonegação fiscal, em relação à movimentação financeira do contribuinte;

3Consta de sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física do Exercício de 2006-Ano calendário de 2005, como ocupação principal: "vendedor e prestador de serviços do comércio, ambulante, caixeiro viajante e camelô". No entanto, nas fichas cadastrais apresentadas pelos bancos onde manteve conta corrente, no período abrangido pela Ação Fiscal, consta que o contribuinte era proprietário de estabelecimento comercial (fls. 77), possuía cargo de gerência (fls. 128) e era Consultor Comercial (fls. 218) e/ou Administrador (fls. 212);

4No período analisado, o contribuinte auferiu rendimentos do trabalho assalariado de: RH Brasil Serviços Temporários Ltda, CNPJ n.º 01.395.176/001205, Ethicompany Consultoria Empresarial Ltda, CNPJ n.º 02.362.659/000113 e Ethicompany Serviços Temporários Ltda, CNPJ n.º 02.329.429/000233;

5Através de Termos de Intimação Fiscal, foi solicitado ao fiscalizado que apresentasse: comprovantes de rendimentos, extratos bancários, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, esclarecimentos sobre valores recebidos através de cartões de incentivo da pessoa jurídica RH Brasil Serviços Temporários e uma confirmação de endereço;

6Tendo em vista o atendimento parcial do Termo de Início, o contribuinte voltou a ser intimado;

7Foi concedida a prorrogação de prazo para apresentação da documentação completa;

8Em 29.08.2007 o contribuinte voltou a nos procurar, para apresentar a complementação da resposta anteriormente apresentada (fls. 55 a 61). No entanto, mesmo após quase três meses de prazo para apresentação destes documentos, havia, ainda, diversas pendências, principalmente com relação aos extratos bancários;

9Por este motivo e com base no disposto no art. 3o, XI do Decreto n.º 3.724/01, foram feitas as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) n.º 09.2.02.002007000053, 09.2.02.002007000061 e 09.2.02.002007000070 (fls. 62 a 70), a fim de solicitar diretamente para as instituições financeiras, a documentação necessária; (Instituição Financeiras: UNIBANCO; ITAÚ e BRADESCO);

10Após receber informações do contribuinte, foram intimadas as pessoas jurídicas que efetuaram depósitos identificados nas contas correntes do fiscalizado;

11Então, foram expedidos: o Termo de Intimação Fiscal n.º 239/07 para Ethicompany Adm. Mão Obra Temporária Ltda. CNPJ n.º 82.234.717/000162 (fls. 259 a 263), Termo de Intimação Fiscal n.º 240/07 para RHBrasil Serviços Temporários Ltda, CNPJ n.º 01.395.176/000152 (fls. 266 a 269), Termo de Intimação Fiscal n.º 241/07 para EXPOARA Pavilhão de Exp. Arapongas S.A., CNPJ n.º 01.454.894/000152 (As. 270 a 272), Termo de Intimação Fiscal n.º 242/07 para Ethicompany Serviços Temporários Ltda, CNPJ n.º 02.329.429/000152 (fls. 274 a 276), Ethicompany Consultoria

Empresarial Ltda, CNPJ n.º 02.362.659/000113 (fls. 278 a 280), ETHIService Ltda, CNPJ n.º 05.676.707/000136 (fls. 282 a 284);

12 Em 29/11/2007, a empresa RH Brasil apresentou resposta comprobatória que pode comprovar que os depósitos efetuados eram referentes a ressarcimento de despesas com viagens;

13 A empresa Expoara apresentou resposta comprobatória que os recursos depósitos eram referentes a pagamento de serviço contratado da ETHI Service Ltda e não da pessoa física do Sr. João Guilherme;

14 Já as empresas do Grupo Ethicompany apresentaram uma resposta parcial, apenas, após aproximadamente três meses da ciência das intimações (fls. 472 a 495). Todas as empresas do grupo foram reintimadas a apresentar uma complementação da documentação comprobatória apresentada através dos Termos de Intimação Fiscal n.º 001 a 004/08 (fls. 496 a 511), mas não houve resposta;

15 A resposta do contribuinte João Guilherme foi apresentada em 05.12.2007. *Parte das explicações apresentadas pelo contribuinte, em sua resposta, juntamente com os lançamentos bancários foram suficientes para justificar alguns créditos lançados em suas contas correntes. Aqueles que precisavam de melhor comprovação ou que não puderam ser justificados através da resposta apresentada foram anexados ao Termo de Intimação Fiscal n.º 014/08, lavrado em 31.07.2008, do qual o contribuinte tomou ciência através da ECT com Aviso de Recebimento na data de 06.08.2008 (fls. 530).*

Mais uma vez, em sua resposta, o contribuinte apresenta explicações para alguns créditos, porém, nenhuma prova concreta da origem destes recursos foi apresentada, como se constata pela análise dos documentos anexos às fls. 549 a 558;

16 O total de créditos lançados em suas contas bancárias no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2005 foi de R\$ 1.162.676,29;

17 No ano-calendário de 2002 a movimentação foi de R\$ 98.856,61, neste ano-calendário não houve depósito considerado como não comprovado. Portanto, não houve lançamento referente ao ano-calendário de 2002;

18 Para os anos-calendário de 2003 a 2005, foram justificados o montante de R\$ 387.361,29 e restaram como não comprovados o montante de R\$ 676.458,39, considerados como omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósitos ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. APRECIÇÃO.

Na esfera administrativa, não cabe conhecer de arguições de inconstitucionalidade, de descumprimento a princípios ou de ilegalidade de lei ou ato normativo.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

DILIGÊNCIA.

A realização de diligência não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

Interposto Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- Em sede fática, narra que trabalhou no Grupo Ethicompany durante seis anos, sendo que todos os valores de salários, tributos, rescisões de contratos, alugueis, vale transportes e outras despesas eram pagos com valores das contas pertencentes ao autuado, ou seja, a empresa Ethicompany depositava nas contas do contribuinte todos os valores necessários ao pagamento de despesas oriundas de contratos com clientes e despesas da própria Ethicompany, Ethiservice e BRH Recursos Humanos;

- Que toda a movimentação financeira ocorrida nas contas do Recorrente não passou de depósitos de valores provenientes da Empresa Ethicompany, a título de reembolso de custas, que apenas transitaram pelo seu caixa sem caracterizar renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de imposto de renda;

- Que solicitou ao Grupo Ethicompany que lhe encaminhasse os referidos comprovantes de depósito em conta para que pudesse apresentá-los à fiscalização, mas a empresa não os forneceu;

- No mérito, que é ausente qualquer renda e acréscimo patrimonial, sendo incabível exigir do Recorrente a tributação sobre valores provenientes do ressarcimento de custas por ele adiantadas no desenvolvimento de atividade de terceira empresa;

- Que o Recorrente teve negado seu pedido de diligência, para apuração de todos os documentos relativos aos depósitos bancários;

- Defende a afronta ao princípio da legalidade no lançamento;

- Que é necessário o deferimento de diligência, eis que *“estando o Recorrente obstado de produzir provas em seu favor, de forma a comprovar a origem dos créditos apurados pela fiscalização, em decorrência da negativa do Grupo Ethicompany em apresentar a complementação da documentação comprobatória requerida não só pela fiscalização como também pelo contribuinte ora autuado, torna-se imprescindível a determinação de diligência fiscal na empresa nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/73, para apuração de todos os documentos relativos aos depósitos bancários em comento, bem como para a apuração do real devedor dos créditos objeto do presente Auto de Infração”*.

- Sobre o ônus probatório, defende a declaração de nulidade do acórdão, nos termos do art. 59, II do Decreto nº 70.235/72, deferindo o pedido de diligência fiscal a ser realizado nas empresas do Grupo Ethicompany, para obtenção dos documentos faltantes e não disponibilizados pela empresa quando solicitados, imprescindíveis à justificação dos créditos apurados;

- Refuta a exigência de multa, juros e atualização monetária. E, também que há aplicação de multas excessivas, com efeito de confisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, procedo ao registro quanto ao fundamento legal do lançamento, que é o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Consta no trabalho fiscal que a omissão de rendimentos é caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituições financeiras, sendo que o Recorrente não teria comprovado, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Transcreva-se o dispositivo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A partir da vigência desse diploma normativo, estabeleceu-se, legitimamente, uma presunção de omissão de rendimentos, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta bancária. Essa presunção, por relevante, tem repercussões tributárias.

A rigor, a presunção – legal – a favor do fisco, transfere ao contribuinte o ônus da prova, consistente em elidir a imputação, com a comprovação da origem dos depósitos bancários. Assim, a presunção é relativa, porquanto se admite, por evidente, prova em contrária. Nesse sentido:

Típico exemplo da utilização das presunções legais relativas é previsão do art. 42 da Lei Federal 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Veja-se que ela não iguala os depósitos bancários à renda não declarada. Mas presume que o sejam caso o contribuinte não comprove o contrário. Vale dizer, distribuir o ônus probatório de forma a obrigar o contribuinte à comprovação de que os depósitos não são renda omitida. E, como exposto, não vemos maiores problemas na utilização de tais presunções, calcadas na praticidade da tributação, desde que observada a Legalidade, e efetivamente garantidos a ampla defesa e o contraditório. Claro que, com isso, se estivermos diante de prova impossível, está desfigurada a constitucionalidade do artifício legal. (Cunha, Carlos Renato. *Legalidade, Presunções e Ficções Tributárias: do Mito à Mentira Jurídica*. *Revista Direito Tributário Atual*. v. 36. São Paulo: IBDT, 2016, p. 103)

As hipóteses de incidência da presunção relativa legal são: (i) ser o contribuinte regularmente intimado; (ii) não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, de forma individualizada.

Portanto, a prova que se exige é da origem de cada depósito identificado pela autoridade fiscal, de forma individualizada, repita-se, prova que o Recorrente se olvidou em apresentar.

Verifico, pelo relatório fiscal, que o Recorrente, ao apresentar explicações à fiscalização, teve alguns créditos reconhecidos como justificados. Quanto aos remanescentes, que integram a base de cálculo do presente lançamento, intimado para comprovar o origem, o Recorrente olvidou-se em demonstra-la.

Observe, ainda, que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova da origem dos depósitos em sua Impugnação, limitando-se a defender a realização de diligência, visando à busca dos documentos que supostamente provariam a origem dos depósitos bancários, em sua narrativa de posse do Grupo Ethicompany, o qual, por sua, negara-lhe acesso a tais documentos.

Embora sustenta essa negativa imotivada da citada empresa no fornecimento dos documentos, hábeis a provar a origem dos depósitos, o Recorrente não juntou aos autos qualquer notificação, ou ação judicial (só para argumentar), que demonstrasse ter esgotado todos os meios para a correspondente obtenção da prova.

Como entendido no acórdão recorrido:

Na impugnação, o contribuinte não apresentou qualquer elemento de prova hábil a comprovar a origem dos recursos, limitando-se a informar que não dispões de documentos probatórios e requer diligência nas empresas para obter a documentação necessária. Nesta fase da impugnação, o interessado tenta, por diversas ocasiões, repassar ao Fisco ônus da prova, no entanto, no caso concreto não procede tal afirmação, pois a omissão de rendimentos é presumida no caso de não justificação, por parte do impugnante, da origem dos recursos depositados em suas próprias contas. Tendo em vista que o lançamento está sob o manto de uma presunção legal o ônus da prova, no presente caso, é do contribuinte.

Ademais, conforme consta no relatório fiscal à fl. 638, a empresa Ethicompany foi intimada pela fiscalização para apresentar informações relacionadas à situação fática e jurídica do Recorrente, vindo a prestá-las parcialmente.

O ônus da prova para a demonstração da origem dos depósitos é do Recorrente, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996 que, como já exposto, cuida de presunção relativa (*juris tantum*) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao contribuinte sua produção. Destarte, o pedido de diligência defendido pelo Recorrente não inverte seu ônus probatório, mormente quando se constata que a própria autoridade fiscal já procedeu anteriormente da forma por ele pretendida.

Nessa linha de pensamento, registro a atividade vinculada da administração tributária, nos termos do art. 142, do CTN. Ora, verificada a *ocorrência do fato gerador*, mediante a presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, correto – e necessário – o lançamento tributário.

Assim, refuto a alegação de excesso na aplicação da multa, bem como na exigência de juros e correção, eis que lançados em consonância com a legalidade tributária. Adiro, nesse sentido, ao acórdão recorrido:

A multa, que encontra embasamento legal por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

Considerações sobre a graduação da penalidade não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez definida objetivamente pela lei, não dando margem a conjecturas atinentes à ocorrência de ofensa a princípios constitucionais.

Dessa forma, reputa-se correta a exigência da multa de ofício, dos juros e correção monetária, em conformidade com a legislação vigente

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro

